



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23571/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE
ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1978/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Céu Azul em razão de ausência de prestação de contas. Despesas com custos administrativos e encargos sociais não comprovadas. Omissão na fiscalização das despesas realizadas. Terceirização indevida de serviços públicos e burla ao concurso público. Pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de multas e determinação de devolução parcial dos recursos.

1. Trata o presente processo e os apensos¹ de **Tomada de Contas Especial** apresentada junto a esta Corte de Contas pelo **Município de Céu Azul**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela **Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS)** na execução dos Termos de Parceria nº 001/2009 e 002/2009 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. José Eneron da Silva Telles (gestão 2012) e do Sr. Roberto Bedros Fernezlían, Presidente da Entidade, no valor de R\$ 2.009.349,35 (dois milhões, nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), registradas no SIT sob nºs 3.264 e 3.269, tendo por objeto a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público nas áreas de saúde e educação “*Programas HUMANIZACÉU e EDUCACÉU*”.

¹ 522362/16 e 522338/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após comunicação a essa Corte de Contas acerca da abertura de Tomada de Contas (peça nº 03), o **Município de Céu Azul** apresentou a documentação relativa à Tomada de Contas instaurada pela Municipalidade nas peças nºs 26-39.

No relatório conclusivo (peças nºs 38-39), a Comissão anotou que conforme *“se extrai de todos os relatórios em anexo, emitidos pelas Comissões responsáveis pela fiscalização e avaliações dos termos de parcerias que as ações, os objetivos, as unidades de medidas e as metas propostas pela parceria nos períodos avaliados tiveram os objetivos alcançados de forma satisfatória”* (peça nº 39, fl. 04).

Ademais, ressaltou que *“dos levantamentos documentais e pelo que consta nos relatórios da Comissão, os serviços e ações objeto das parcerias foram executados pela entidade, não havendo nenhum registro de qualquer irregularidade ou desvio de finalidade, no aspecto funcional e de cumprimento dos objetos”* (peça nº 39, fl. 04).

Ao analisar as despesas executadas no exercício financeiro de 2011, a Comissão Municipal teceu as seguintes observações (peça nº 39, fl. 07):

2.2 - O resultado do presente trabalho pode gerar a constatação de que no exercício de 2011, o montante de despesas pagas a ADESOBRAS foi de R\$ 1.482.811,52 (um milhão, quatrocentos oitenta e dois mil, oitocentos onze reais e cinquenta e dois centavos) Assim demonstrados:

2.2.1	Remuneração/Provisões.....	R\$ 1.188.681,47
2.2.2	Encargos mensais.....	R\$ 186.153,38
2.2.3	Despesas Administrativas.....	R\$ 107.977,05
2.2.4	Retenções 11% (INSS).....	R\$ 101.478,61

2.3. - Dos valores acima detalhados, verificou-se que os gastos com despesas administrativas e/ou custos operacionais corresponderam a R\$ 107.977,05 (cento e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), sem a devida apresentação de comprovantes de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. - Os valores apresentados, nas faturas destinados a encargos mensais de R\$ 186.153,38 (cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais, trinta e oito centavos) não foi possível identificar com precisão os Recolhimentos de FGTS, obrigações patronais, retenções ao INSS dos servidores e demais encargos por ausência de comprovantes, que entidade Tomadora - Adesobras, deixou de apresentar. Contata-se que somente através da análise das guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser apresentada pela entidade recebedora poder-se-á chegar a certeza do respectivo valor sob tal título, devendo ainda as referidas guias estarem devidamente detalhadas com indicação dos profissionais que compõe o total pago.

2.5. - Foram verificados ainda o registro de encargos previdenciários com a retenção na fonte, em destaque nas faturas no percentual de 11% (onze) por cento retido na fonte para Instituto Nacional de Previdência Social - INSS que resultou no valor de R\$ 101.478,61 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais, sessenta um centavos) os respectivos Comprovantes de recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal, devem ser anexados as Prestação de contas da Entidade Tomadora.

No que se refere ao exercício financeiro de 2012, lançou os seguintes apontamentos (peça nº 39, p. 09-10):

2.2 – O resultado do presente trabalho pode gerar a constatação de que, no exercício de 2012, no período 01/01/2012 a 30/04/2012 o montante pago a ADESOBRAS foi de R\$ 526.537,83 (quinhentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) Assim demonstrados:

2.2.1	Remuneração/Provisões:.....	R\$	418.546,79
2.2.2	Encargos mensais.....	R\$	69.094,76
2.2.3	Despesas Administrativas.....	R\$	38.896,28
2.2.4	Retenções 11% (INSS).....	R\$	33.399,36

2.3.- Dos valores acima detalhados, verificou-se que os gastos com despesas administrativas e/ou custos operacionais corresponderam a R\$ 38.896,28 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), sem a devida apresentação de comprovantes de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. – Os valores apresentados nas faturas destinados a encargos mensais de R\$ 69.094,76 (sessenta e nove mil, noventa e quatro reais, setenta e seis centavos) não foi possível identificar com precisão os Recolhimentos de FGTS, obrigações patronais, retenções ao INSS dos servidores e demais encargos por ausência de comprovantes. Constatou-se que somente através da análise das guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a ser apresentada pela entidade recebedora poder-se-á chegar a certeza do respectivo valor sob tal título, devendo ainda as referidas guias estarem devidamente detalhadas com indicação dos profissionais que compõe o total pago.

2.5.- Foram verificados ainda o registro de encargos previdenciários com a retenção na fonte, em destaque nas faturas no percentual de 11% (onze) por cento retido na fonte para Instituto Nacional de Previdência Social - INSS - que resultou no valor de R\$ 35.399,36 (trinta e cinco mil reais, trezentos e noventa e nove reais, trinta e seis centavos), nos respectivos Comprovantes de recolhimentos efetuados pela Prefeitura Municipal, que opinamos sejam anexados as Prestação de contas da Entidade Tomadora.

Em razão da ausência de juntada de qualquer esclarecimento durante a instrução do processo administrativo e da ausência parcial da prestação de contas por parte da ADESOBRÁS, em especial quanto às provisões de folha de pagamento e encargos, bem como dos custos administrativos cobrados, a Comissão Especial concluiu pela procedência da tomada de contas e pela sua irregularidade.

Nas peças nºs 42-44, a Municipalidade anexou requerimento e documentos para que essa Corte de Contas procedesse à baixa de restrição de certidão liberatória municipal.

Nas peças nºs 48-66, o Município de Céu Azul juntou documentos complementares atinentes às Comissões instituídas para fiscalização dos termos de parceria e às respectivas avaliações de cumprimento das metas (peças nºs 48-49) e os relatórios de pagamentos da OSCIP referentes aos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012 (peças nºs 50-64).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 277/17 (peça nº 73), a então **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** observou que a comprovação da destinação dos recursos ainda não havia sido demonstrada nos presentes autos, em razão da ausência de documentos complementares, especialmente os extratos bancários da conta corrente específica e de aplicação financeira, prejudicando a validação das despesas informadas, razão pela qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinou, de forma preliminar, pela restituição integral dos recursos repassados, de forma solidária e proporcional, bem como aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

Assim, a Unidade Técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal;
- b) Realização de despesas a título de custos operacionais sem comprovação;
- c) Terceirização irregular dos serviços públicos;
- d) Deficiência na fiscalização por parte do ente municipal.

Opinou, preliminarmente, pela concessão de contraditório e juntada dos seguintes documentos complementares:

1) Comprovantes de pagamento da GPS (Guia da Previdência Social), os quais, a princípio, foram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, onde seja possível identificar os valores referentes às parcerias aqui analisadas, inclusive as retenções e compensações respectivas, referentes aos meses de dezembro de 2010 a abril de 2012;

2) Comprovantes de pagamento do IRRF e do PIS (DARF), incidentes sobre a folha de pagamento, referentes aos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, segregados por parceria;

3) Comprovantes de pagamento da GRF – Guia de Recolhimento do FGTS, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, onde seja possível identificar os valores relativos às parcerias aqui analisadas, dos meses de outubro de 2011 a abril de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Extratos bancários das contas correntes específicas de cada um dos termos de parceria firmados, relativos ao período de janeiro de 2011 a abril de 2012, acompanhados da comprovação de devolução do saldo final, se for o caso;

5) Extratos bancários da conta de aplicação financeira, segregados por parceria, dos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, comprovando que os recursos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados, consoante dispositivos trazidos pelo Art. 116 da Lei 8666/93, cujos rendimentos devem compor a execução financeira das parcerias;

6) Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo a destinação dos créditos aos funcionários vinculados à execução de cada uma das parcerias, correspondentes aos débitos globais realizados nas contas correntes específicas a título de “folha de pagamento”, dos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012;

7) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de Outubro de 2011 a abril de 2012;

8) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referentes aos anos base de 2011 e 2012, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;

9) Cópia dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços médicos, notas fiscais emitidas no período e comprovantes de pagamento (2011 e 2012).

O **Prefeito Municipal à época, Sr. José Eneron da Silva Telles** requereu prazo para apresentação de defesa e documentos em 04/09/2017 (peça nº 95). Contudo, ultrapassado o prazo requerido, não apresentou manifestação.

A **Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS** (peça nº 82) e o Sr. **Roberto Bedros Fernezlían** (peça nº 92) foram citados por Edital e não apresentaram manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Município de Céu Azul** apresentou manifestação nas peças nºs 100-106, juntando parte da documentação complementar requerida pela Unidade Técnica.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 4450/19 (peça nº 109), opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, uma vez que, em que pese o Município de Céu Azul ter apresentado *“vários argumentos e documentos relacionados aos pagamentos efetuados à OSCIP restou comprovado que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS) e seus gestores, não prestaram contas de todos os recursos recebidos nos anos de 2011 a 2012”*, fatos esses que corroboram *“no sentido de que o Município realizou a pagamento de todas as despesas, sem observar o que preceitua a Lei 4.320/1964, no que diz respeito à liquidação da despesa”*.

Desse modo, propôs o recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.009.349,35 (dois milhões, nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), pelo Sr. Robert Bedros Fernezlían, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS no período de 25/06/2006 a 31/12/2016 e pelo Sr. Jose Eneron da Silva Telles, Prefeito Municipal de Céu Azul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, além da aplicação de multa em razão da contratação de servidores sem concurso público, da inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes com contas irregulares e do encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender devidas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1176/19 (peça nº 111), corroborou integralmente a proposta de julgamento da Unidade Técnica pela procedência da Tomada de Contas Especial, com a devolução integral dos recursos repassados, aplicação de multas e demais providências.

Preliminarmente ao julgamento de mérito, no entanto, por meio do Despacho 514/20, de peça 112, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que analisasse pormenorizadamente os documentos trazidos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos, com propósito de verificar o efetivo montante a ser objeto de condenação à devolução, uma vez que a devolução integral dos recursos é medida extrema, somente adotada quando não há qualquer comprovação de que os serviços foram prestados.

Na sequência, foi anexada manifestação pelo Município de Céu Azul, nas peças 113 e 114, informando a existência de duas ações movidas em face da ADESOBRAS, uma de prestação de contas e outra de execução fiscal, conforme certidões explicativas que anexa.

Recebida a documentação (Despacho 738/20, peça 119), os autos retornaram à **Coordenadoria de Gestão Municipal, que prestou a Informação nº 1956/20**, de peça 120, na qual concluiu:

...pela PROCEDÊNCIA destas Contas Especialmente Tomadas, com a consequente IRREGULARIDADE delas, oriundas das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezhlian, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, CPF nº 371.171.819-15, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados i) “Custos Administrativos” (seção 2.3); ii) Encargos sociais (seção 2.4); e os apontamentos declinados em iii) Outras Questões (seção 2.6). Sugere-se ainda a adoção das seguintes medidas:

1) Determinação de recolhimento dos valores devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), solidariamente, por Robert Bedros Fernezhlian, CPF nº 692.225.178-49, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1415 e 1816 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 2) Aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- 3) Inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;
- 4) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.
- 5) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acompanhou a proposta da unidade técnica (Parecer 161/21, peça 122).

Na sequência, pelo Acórdão S2C n. 1074/21 (peça 123), as contas foram julgadas irregulares, determinando o recolhimento dos valores não comprovados e impondo multas administrativas ao gestor responsável.

Apreciando os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, o Acórdão S2C n. 3574/21 (peça 145) julgou parcialmente procedentes os aclaratórios, declarando a nulidade do Acórdão S2C n. 1074/21 (peça 123), com a reabertura da instrução processual para que, em razão da intervenção judicial havida na Adesobrás, o interventor, Sr. Zilmar Rodrigues, fosse citado deste expediente.

Citado, o interventor judicial apresentou manifestação e documentos (peças 150/151).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução CGM n. 114/23, peça 154) reiterou a conclusão técnica anterior.

Por fim, ponderando que a manifestação do interventor não agregou elementos hábeis a justificar uma mudança de entendimento, o Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas também reiterou sua posição anterior, acompanhando as conclusões técnicas (Parecer MPC 169/23 – 2PC, pela 158).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Céu Azul apresentou Tomada de Contas Especial em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas aos Termos de Parceria nºs 001/2009 e 002/2009 e aditivos firmados com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

No curso da instrução, o referido município juntou documentação complementar, a fim de demonstrar as ações adotadas, a partir do exercício de 2013, visando a apuração das irregularidades e o ressarcimento do dano, conforme documentos colacionados aos autos, peças nº 03, 26-39, 42-44, 48-65.

Segundo a instrução técnica, restaram pendentes de regularização ou justificativas as seguintes impropriedades, que culminam no juízo de irregularidade das contas:

- 1) Não comprovação da realização de despesas a título de “custos administrativos”, no montante de R\$ 146.873,33 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos);
- 2) Não comprovação da realização das despesas lançadas como “encargos (mensais) sociais”, no montante de R\$ 255.248,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, quatorze centavos);
- 3) Omissão na fiscalização do emprego dos recursos públicos repassados, sem a comprovação da realização de prévia liquidação da despesa, em ofensa ao art. 62, §3º, da Lei 4.320/64;
- 4) Terceirização irregular de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a utilização da OSCIP, como intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de pessoal sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, quanto à configuração das irregularidades relacionadas à **não comprovação das despesas descritas como “custos administrativos” e “encargos (mensais) sociais”**.

Consta dos autos que, do total repassado à ADESOBRÁS, em relação ao montante de R\$ 146.873,33 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) lançado como “custos administrativos”, até o presente momento, não houve a comprovação de sua aplicação.

Em reforço, transcrevo o apontado na Instrução n.º 1956/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120, p. 12):

No caso em apreço, dos termos de parcerias 01 e 02/2009, em nenhum momento houve a tentativa de demonstrar, em detalhes, e comprovar o valor cobrado a título de “custos administrativos”.

Veja que não houve sequer a apresentação dos custos de infraestrutura da entidade, para os quais deveriam também documentar e comprovar a sua razoabilidade e, fundamentalmente, a sua economicidade.

Tampouco ousou demonstrar e justificar a forma de rateio com outros parceiros, pois, como é cediço, a ADESOBRAS firmou vários termos de parceria não só no Estado do Paraná, mas, inclusive, com órgãos federais (SENASP).

Da mesma forma, os valores lançados como **“Encargos (mensais) Sociais”, no montante de R\$ 255.248,14 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais, quatorze centavos), também não foram comprovados.**

No item 2.4 da Instrução n.º 1956/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120, p. 13), ressaltou-se que:

Somente puderam ser comprovados os gastos que se referem aos “encargos previdenciários com retenção na fonte”, que totalizaram no período R\$ 136.878,35, pois foram objeto de “destaque nas faturas no percentual de 11% (onze por cento”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(anexados à peça 103), e recolhidos diretamente pela Prefeitura Municipal.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, embora não seja irregular a previsão no Termo de Parceria de repasses para ressarcimento de custos administrativos e encargos sociais, a ausência de sua comprovação mediante demonstrativo integral de receita e despesa ofende o art. 10, § 2º, IV, da Lei n. 9.790/99, ensejando a caracterização da irregularidade e o dever de restituição aos cofres públicos.

Essas despesas não comprovadas que, somadas, totalizam, em valores não atualizados, a quantia de R\$ 402.121,47 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), evidenciam a ocorrência da outra irregularidade apontada no curso da instrução, qual seja, a ineficiência ou ausência do efetivo controle dos gastos nos objetivos da parceria, expondo **grave omissão na fiscalização da aplicação dos recursos públicos**, evidenciada na medida em que não há comprovação da realização de liquidação das despesas por parte do Poder Público Concedente, conforme preceitua o artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64².

Nesse sentido, verificou-se que eram realizados repasses mensais pelo Município à Adesobrás, sem que se exigisse da tomadora a comprovação da realização da integralidade das despesas por ela declaradas, na forma prescrita no instrumento pactuado ou mesmo na legislação aplicável, art. 10, § 2.º, IV c/c art. 12, ambos da Lei 9.790/99³.

Tal situação se assemelha à conduta vedada pela legislação pátria e por inúmeras decisões deste Tribunal, da previsão e pagamento de “taxa de

² Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

³ Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores; Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração”, em parcerias dessa natureza, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 120, p. 10:

Contudo, a mera fixação de percentual, intitulada como “taxa de administração” já foi objeto de vedação na Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 140, além de também estar contida na Resolução nº 03/2006, art. 5º, inciso I; e na Resolução nº 28/2011, art. 5º, inciso I, ambas desta Corte de Contas. Da mesma forma, a lei federal nº 13019/2014, no art. 45, também vedou a realização desse tipo de gasto.

Assim, embora acompanhe integralmente os pareceres instrutórios pela caracterização das irregularidades acima descritas, divirjo, em parte, da proposta originária, para o fim de **considerar também responsável o ex-prefeito à época, Sr. José Eneron da Silva Telles**, pelas irregularidades referentes aos valores não comprovados, em virtude da sua omissão na fiscalização da comprovação do emprego público desses recursos, devendo responder pela devolução do montante repassado e não comprovado o benefício público, solidariamente, com a entidade tomadora de recursos ADESOBRAS e com o seu gestor à época, Robert Bedros Fernezlian.

Além disso, pela omissão acima retratada, proponho a aplicação ao ex-prefeito, Sr. José Eneron da Silva Telles, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, pela infração ao disposto no artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/64, na medida em que realizou sucessivos pagamentos à entidade parceira sem a prévia liquidação das despesas.

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Dessa forma, responde, solidariamente, o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2011 e 2012, prevalece nesta Corte de Contas, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que *responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.*

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.

Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12⁴ e 3031/17⁵, desta 2ª Câmara.

Em relação ao dever solidário de ressarcir os cofres públicos pela entidade tomadora e de seu Presidente à época, acompanho a unidade técnica, pois a ausência de demonstração da destinação de parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) ensejam, nos processos de prestação de contas, além de **infração à norma legal** (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução 03/2006), **a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e,**

⁴ Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.

⁵ Tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de relatório de inspeção. Termos de parceria. Imprópria terceirização de serviços de saúde mediante uso de OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra. Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais. Saldo de convênio não devolvido. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de recursos não comprovados, sem prejuízo de aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequentemente, a **determinação da restituição desses valores não comprovados**, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno).

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro - ADESOBRAS em relação ao Sr. Robert Bedros Fernezlían, Presidente da OSCIP, nos termos do art. 50⁶ do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade

⁶ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante do exposto, **proponho que os valores repassados pelo Município de Céu Azul e não comprovados, referentes aos custos administrativos e encargos mensais sociais, sejam objeto de devolução por parte da entidade tomadora ADESOBRÁS e seu Presidente à época, Robert Bedros Fernezhian, solidariamente com o ex-prefeito Municipal Sr. José Eneron da Silva Telles.**

Por fim, além dos vícios vertidos pela Comissão Especial de Tomada de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, analisando a documentação apresentada, mediante a Instrução nº 277/17 (peça 73), em seu item 4.2.1., indicou a ocorrência de **terceirização irregular de serviços públicos, em ofensa ao dever constitucional de contratação de servidores mediante concurso público**, em violação ao disposto nos incisos XXI e II, do artigo 37, da Carta Magna.

Informa a unidade técnica que tais irregularidades já restaram caracterizadas quando da apreciação desses Termos de Parceria, sob nºs 01/2009 e 02/2009, com relação às despesas do exercício de 2009, nos autos de prestação de contas nº 240876/10, materializado no Acórdão 2296/14 da Segunda Câmara, ratificado pelos Acórdãos 3435/14 (Embargos de Declaração), 552/16 (Recurso de Revista) e 3762/16 (Recurso de Revisão), todos do Tribunal Pleno, cuja decisão já possui trânsito em julgado conforme Certidão anexada à peça 120 daqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da leitura do Termo de Parceria 001/2019, referente ao projeto Humanizacéu e de seu respectivo plano de trabalho, fica evidenciada a irregularidade, na medida em que a parceria foi celebrada para que a Adesobrás passasse a coordenar, gerenciar e operacionalizar as ações de saúde relacionadas à atenção básica do Município, se valendo da entidade privada, portanto, como mera intermediadora de mão de obra.

Consta na peça 32, p.18, expressamente que:

Destarte, considerando que o presente projeto visa, dentre outros, a reorganização das ações administrativas de forma ampla, possibilitado a integração de serviços e procedimentos em várias necessidades, especialidades e níveis de atendimento, faz-se necessário a implantação de um sistema de gerenciamento central para execução do Programa de Atenção Básica, com estrutura para atendimento às necessidades básicas, integrando-o às Unidades Básicas de Saúde(...)

Na sequência, há a descrição das equipes de atendimento do Projeto, que desenvolveriam suas atividades nos locais designados pelo Município Parceiro, com o detalhamento dos profissionais de saúde, no item 8.2.1., bioquímico, odontólogo, médico clínico geral, fisioterapeuta, profissional de educação física, dentre outros.

O mesmo ocorreu em relação ao Termo de Parceria 02/2009 do Projeto Educacéu, que, conforme bem destacado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 918/11 (peça 6, p. 4) nos autos 240876/10, também foi utilizado para fornecimento de mão de obra, na área da educação, contratação de professores ao arrepio da Constituição Federal e das legislações ordinárias.

(...) 3.4. Ainda, neste caso específico, há, entre os funcionários contratados, profissionais da educação. Nos demonstrativos de execução da receita e da despesa (DAT 05) apresentados, verifica-se a realização de pagamentos para “Monitores de Educação Infantil”, “Agentes de Serviço Escolar”, “Instrutores de Educação Física” e “Professores de Educação Física”. Entende-se que todos estes cargos dizem respeito ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades de ensino, correspondendo à atuação de professores.

Assim, é oportuno transcrevemos o art. 67, I, da Lei nº 9.394/2006, que determina as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Não se admite, desta forma, que se contratem professores por outro meio que não os estabelecidos legalmente.

Sobre esses apontamentos, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve apresentação de razões de defesa pelos interessados.

Acerca da utilização indevida do Termo de Parceria para celebração de contratação com OSCIPs nas áreas de saúde e educação, para suprir deficiência na área de pessoal dos entes públicos, sem que haja efetiva cooperação da entidade parceria com o Poder Público, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica⁷:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o

⁷ BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99⁸ (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprе ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor

⁸ Ob. cit. p. 129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebam incentivo para atuar ‘ao lado’ do ente público, de maneira distinta dele, e não para que ‘substitua postos de trabalho’ de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público⁹ (destacou-se).

Esse entendimento encontra eco em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, Acórdãos 1032/2007, 764/2014, 1146/2013, sendo que nesse último se analisou a utilização de organização social para implementação do Programa Federal de Saúde da Família, que segundo Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

Na modalidade indireta, não poderia figurar a organização social ou a Oscip como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo a Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco das pessoas que deverão ser contratadas. (destacou-se)

Nesse contexto, os termos aditivos dos Termos de Parcerias 001/2009 e 02/2009 celebrados pelo ex-prefeito municipal Sr. José Eneron da Silva Telles, que prorrogaram a vigência dos respectivos acordos, nos exercícios de 2011 e 2012, reiteraram a prática de terceirização indevida de serviços públicos na áreas da saúde e da educação, mediante a utilização da entidade parceira como mera intermediadora de mão de obra, em ofensa ao regramento constitucional que exige a contratação de servidores públicos mediante concurso público, conforme dispõe art. 37, II, da Constituição da República, bem como aos ditames da Lei 9.079/99.

⁹ Ob. cit. p. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/05¹⁰, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Divirjo parcialmente dessa proposta, entendendo que as irregularidades identificadas não se restringiram à contratação indevida de servidores públicos, mas, também, ao uso indevido de entidade privada qualificada como OSCIP, ao arrepio da legislação correlata, Lei 9.079/99, promovendo-se a terceirização de serviços de saúde de forma indevida, razão pela qual considero pertinente que seja aplicada contra o referido gestor, por duas vezes, uma para cada termo aditivo firmado nas parcerias 001/09 e 002/09, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, **acompanho, em parte, a proposta instrutiva, pela aplicação, por duas vezes, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, ex-prefeito municipal, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná**, em razão da celebração de termos aditivos aos Termos de Parcerias 01/2009 e 02/2009, em ofensa ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99 e ao art. 37, II, da Constituição da República, promovendo a terceirização indevida de serviços públicos de saúde e educação, ao se valer de entidade privada do terceiro setor qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público.

Por fim, tendo-se em conta a comprovação de que os serviços foram de fato prestados, no item 2.5. da Instrução nº 1956/20 (peça 120), a Coordenadoria de Gestão Municipal abordou os valores referentes à remuneração (folha de pagamento) e provisões, concluindo que:

Inobstante não terem sido encaminhados todos estes documentos, mesmo que ainda solicitados na Instrução 277/17-COFIT (peça 73), seção 4.1.1, ao considerar todos os elementos do processo, a nosso ver, há condições para se admitir como executados os serviços objeto da parceria e,

¹⁰ Art. 87, V, a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

portanto, os recursos despendidos com “Remunerações e Provisões”...

Diante disso, retificou sua proposta originária, afastando a necessidade de devolução integral dos recursos repassados, aduzindo:

Portanto, com relativa segurança, mediante essas evidências, pode-se afirmar que os serviços objeto dos termos de parceria 01 e 02/2009, no período de janeiro de 2011 a 30 de abril de 2012, praticamente, foram realizados.

Por todo o exposto, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, em razão da não comprovação das despesas descritas como “custos administrativos” e “encargos (mensais) sociais”, da omissão do poder público na fiscalização dos repasses, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração de termos aditivos aos Termos de Parceria 001/09 e 002/09, valendo-se da entidade privada do terceiro setor qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue **irregulares** as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os “Custos Administrativos” e os “Encargos (mensais) sociais”, além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d” e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3.2. Determine o **recolhimento dos valores não comprovados**, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, **no montante de R\$ 402.121,47** (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), **solidariamente**, por **Robert Bedros Ferneznian**, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (**ADESOBRAS**), bem como pelo **ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva Telles**, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

3.3. Aplique, **por duas vezes**, a multa prevista no **art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05**, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

3.4. Aplique ao **Sr. José Eneron da Silva Telles**, Prefeito Municipal à época, a **multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão da **omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados**, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64.

3.5. Inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Ferneznian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.6. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregulares** as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados os “Custos Administrativos” e os “Encargos (mensais) sociais”, além da omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, bem como da terceirização indevida de serviços públicos nas áreas de saúde e educação, mediante a celebração Termos de Parceria, valendo-se da entidade qualificada como OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, resultando na contratação de servidores sem o prévio concurso público, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d” e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

II – determinar o **recolhimento dos valores não comprovados**, devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses realizadas nos exercícios de 2011 e 2012, **no montante de R\$ 402.121,47** (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e um reais, quarenta e sete centavos), **solidariamente**, por **Robert Bedros Fernezlian**, e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), bem como pelo **ex-prefeito municipal Jose Eneron da Silva**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Telles, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º e 3º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III – **aplicar por duas vezes**, a multa prevista no **art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05**, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, pela terceirização indevida de serviços públicos, mediante a utilização de OSCIP como intermediadora de mão de obra, ensejando a contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.790/99;

IV - **aplicar ao Sr. José Eneron da Silva Telles**, Prefeito Municipal à época, a **multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005**, em razão da **omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados**, sem a realização da liquidação das despesas, em desacordo com o previsto no artigo 63, §2º, da Lei 4.320/64;

V – incluir os nomes dos gestores das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. José Eneron da Silva Telles, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – comunicar e liberar acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VII - Por fim, transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente